

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular: 108^a

MÊS DEZEMBRO

Assunto: Admissão de trabalhadores estrangeiros.

É, neste momento, --- mas já foi mais... ---, até porque "politicamente correcto", a apologia de receber e dar trabalho aos que se deslocam do médio-oriente (e não só) para a Europa. Embora Portugal não seja um destino desejado, --- e não sabemos a razão ---, mesmo indo busca-los ao colo ---, é natural que com a invasão da Europa central, venha Portugal a ser o destino de muitos cidadãos daquelas paragens. Pelo que,

É conveniente lembrar:

A Lei base que regula as condições da entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional,

Está regulada na Lei n.º 23/2007, de 4 Julho, republicada no D.R. n.º 154, 1.ª Série, 9 Agosto 2012, Fh. 4209 a 4256.

Atenção: esta Lei n.º 23/2007 tem tido várias alterações, a saber:

- 1.ª alteração com a Lei n.º 29/2012, de 9 Agosto (foi aqui a republicação);
- 2.ª alteração com a Lei n.º 56/2015, de 23 Junho; e,
- 3.ª alteração com a Lei n.º 63/2015, de 30 Junho 2015.

A mais importante é esta última. Ora,

Com esta última alteração, o Decreto-Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 Setembro, veio a alterar também o Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 Novembro; o qual, como a designação indica, regulamenta a Lei n.º 23/2007, - ver D.R. n.º 171, 1.ª Série, 2 Setembro 2015, Fh. 6812 (2) a 6812 (8) e seguintes.

As alterações introduzidas pelo Dec.-Reg. n.º 15-A/2015 visaram exclusivamente, proceder à actualização da regulamentação das autorizações de residência para actividade de investimento.

No que respeita à LEI N.º 23/2007, ter em atenção:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

– Primeiro, “Passagem na fronteira” – para entrar em Portugal é necessário passar a fronteira. E, embora elas sejam apenas no papel, no espaço europeu, --- e sabemos os problemas que isso está a criar, o “Espaço Schengen ----, que por terra, nos portos ou aeroportos, é necessário passar pelo posto de fronteira. Daí, o cidadão estrangeiro tem de ser portador “... de um documento de viagem reconhecido como válido”; --- n.º 1, ar.º 9, Lei n.º 23/2007.

– Segundo, “Visto de entrada” – para entrar em Portugal, é necessário que o cidadão estrangeiro seja
“ 1 – (...) titular de visto válido adequado à finalidade da deslocação concedido nos termos da presente lei (...).”

que apresentará no porto fronteiriço, – ver o art.º 19, Lei n.º 23/2007.

Repare: que o visto terá de ser adequado “... à finalidade da deslocação”. Iremos ver as várias modalidades, à frente.

Quanto aos “documentos de viagem”, rege os arts. 17 a 27, da Lei n.º 23/2007. Referimos como os mais frequentes, indicados no n.º 1, art.º 17: a) – passaporte para estrangeiros; b) – título de viagem para refugiados; ... e) – lista de viagem para estudantes. E, o conhecido: “salvo conduto”.

Quanto ao “visto de entrada”, também aqui há várias modalidades. O “visto” destina-se a permitir, “... a entrada em território português ao seu titular”. Como refere o art.º 45, da Lei n.º 23/2007, os vistos podem ser dos seguintes tipos:

- a) – Visto de escala portuária;
- c) – Visto de curta duração;
- d) – Visto de estada temporária; e,
- e) – Visto para obtenção de autorização de residência, designado, **“Visto de residência”**.

A Lei vai, nos artigos seguintes, descrevendo e regulando os vários tipos de vistos. São passados, nos casos normais,

“b) – pelos postos consulares de carreira e as secções consulares”.
como diz a al. b), n.º 1, art.º 48. Ora,

Interessa-nos, em particular, três tipos de “Vistos”:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

— **VISTO** de estada temporária para o exercício de actividade profissional subordinada de carácter temporário – rege o art.º 56, cujo n.º 1 diz:

“ 1 – Pode ser concedido visto de estada temporária a nacionais de Estados terceiros que pretendam exercer em território nacional uma actividade profissional subordinada, de carácter temporário, **desde que disponham de promessa ou de contrato de trabalho**”. (negrito nosso).

É favor, reparar na frase sublinhada a negrito. A leitura da parte restante do artigo é necessária.

— **VISTO** de residência – rege o art.º 58, cujo n.º 1 diz:

“ 1 – O visto de residência destina-se a permitir ao seu titular a entrada em território português a fim de solicitar autorização de residência.”

— **VISTO** de residência para o exercício de actividade profissional subordinada – rege o art.º 59, cujo n.º 1, vem dizer:

“ 1 – A concessão de visto para obtenção de autorização de residência para o exercício de actividade profissional subordinada depende da existência de oportunidades de emprego não preenchidas por nacionais portugueses, trabalhadores nacionais de Estados membros da EU, do Espaço Económico Europeu, de Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas, bem como por trabalhadores nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal.”

sendo aqui que, anualmente, o Cons. Ministros aprova todos os anos uma resolução com o contingente global indicativo das oportunidades de emprego.

E muito mais haveria que dizer, com base nesta Lei n.º 23/2007. Lembramos: esta Lei está regulamentada no DECRETO REGULAMENTAR N.º 84/2007, de 5 Novembro, --- republicação no D.R. n.º 171, de 2 Setembro 2015, Fh. 68/2(8) e seguintes. Por fim,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Lembramos: que é necessário não esquecer que o Código Trabalho também regula a

"Forma e conteúdo de contrato com trabalhador estrangeiro ou apátrida"

o que consta do art.º 5, do Código. Aqui, além do conteúdo para o contrato que consta do n.º 1, art.º 5, ver a imposição do n.º 2; em especial do n.º 3 e n.º 4. Ou seja, os documentos a apensar ao contrato (n.º 3); e, a comunicação à ACT da admissão, e formulário a preencher, --- al. a), do n.º 4, art.º 5.

E, repare p.f. que temos **na obrigação** de lavrar contrato por escrito com o trabalhador estrangeiro, a explicação para o que informamos sobre a papelada que deve acompanhar esses trabalhadores. É que

O n.º 4, deste art.º 5, do Código **exige/obriga** o seguinte:

" 4 – O exemplar do contrato que ficar com o empregador deve ter apenas **documentos comprovativos** do cumprimento das obrigações legais relativas à entrada e à permanência ou residência do cidadão estrangeiro ou apátrida em Portugal, sendo apenas cópias dos mesmos documentos aos restantes exemplares." (sublinhados nossos)

portanto, esses "documentos" serão, pelo menos, o da passagem pela fronteira, "...reconhecido como válido"; e, o visto de entrada, "...adequado à finalidade da deslocação", ou seja, um dos que acima identificamos. É o que a al. b), do n.º 1, art.º 5, Código Trabalho, refere como obrigatório nesses Contratos de Trabalho, --- "...deve conter".

Atenção: deve ter em consideração que a "Utilização da actividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal fica sujeita à aplicação de pesadas coimas (milhares de Euros), como pode ver no art.º 198-A, n.º 1; a que pode acrescer sanções acessórias, art.º 198-A, n.º 2, da Lei n.º 23/2007.

Cuidado, portanto, com a elaboração dos contratos de trabalho, com os estrangeiros.

